



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2255114-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANDRESSA OLIVEIRA RUIZ e Impetrante JESUÉ HIPÓLITO FERNANDES, é impetrado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2255114-66.2024.8.26.0000

Impetrante: Jesué Hipólito Fernandes

Paciente: Andressa Oliveira Ruiz

Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.878.

HABEAS CORPUS – INSURGÊNCIA QUANTO À RECUSA MINISTERIAL DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – PACIENTE DENUNCIADA PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OFERTA DO ANPP – INSTITUTO QUE, DE QUALQUER FORMA, CONSTITUI ATO DISCRICIONÁRIO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrada por Jesué Hipólito Fernandes, advogado, em favor de Andressa Oliveira Ruiz.

Pugnou, em suma, seja determinada a oferta de acordo de não persecução penal (ANPP) ou, subsidiariamente, o trancamento do feito, em razão da atipicidade da conduta (fls. 1/21).

Sustentou, a propósito, que estão presentes os requisitos legais para a oferta de acordo de não persecução penal (ANPP).

Sustentou, também, a caracterização de “abolitio criminis”, quanto ao crime de injúria racial, bem como da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito de ameaça.

O *writ* foi inicialmente distribuído à Colenda 11ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça e, em 26/08/2024, o D. Relator, Des. Alexandre Almeida, indeferiu a liminar (fls. 98/99).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, quanto ao mais, pela denegação (fls. 103/119).

Em julgamento realizado em 11/09/2024, a Colenda 11ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, não conheceu do *Habeas Corpus* na parte em que aponta como autoridade coatora o Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, determinando-se a remessa ao Colendo Órgão Especial, e, na parte conhecida, denegou a ordem (fls. 122/127).

Pelo que verte da inicial e dos documentos que a instruíram, a paciente está sendo, criminalmente, processada, perante o R. Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso, em concurso material, no art. 147, *caput*, e, por duas vezes, no art. 140, §3º, ambos do Código Penal (fls. 45/48).

A denúncia foi oferecida em 15/09/2021, oportunidade em que o D. Representante do Ministério Público de primeiro grau de jurisdição consignou: “*Deixo de oferecer Acordo de Não Persecução Penal porque a denunciada não confessou os fatos de modo formal e circunstanciado, bem como por entender que a natureza do crime de injúria qualificada pelo preconceito é incompatível com a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benesse insculpida no art. 28-A do CPP” (fl. 45).

Houve o recebimento da denúncia (fl. 49).

A defesa da paciente, ao apresentar resposta à acusação, requereu, preliminarmente, a remessa dos autos ao Ministério Público para nova manifestação sobre a oferta do ANPP (fls. 57/69).

O D. Representante Ministerial de primeiro grau de jurisdição manifestou-se novamente pela inviabilidade da propositura do ANPP (fls. 70/74).

O pleito defensivo de remessa dos autos à D. Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 28-A, § 14, do Cód. de Proc. Penal, para manifestação sobre o não oferecimento de acordo de não persecução penal, foi deferido pelo R. Juízo *a quo*, em 06/11/2023 (fl. 75).

O D. Procurador-Geral de Justiça insistiu na recusa de oferta do benefício em questão (fls. 76/86), tendo sido, na sequência, mantido o recebimento da denúncia (fl. 87).

Foi mantido o indeferimento da liminar (fls. 137/140).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 146/156).

É, em síntese, o relatório.

Impõe-se a denegação da ordem.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Insta consignar, a propósito, que o não oferecimento do acordo de não persecução penal, pelo órgão do Ministério Público de primeiro grau e pelo D. Procurador-Geral de Justiça, foi devidamente motivado (fls. 70/74 e 76/86).

Houve a consideração da ausência dos requisitos legais para a oferta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que a paciente foi denunciada pelo crime de injúria racial, bem como de que, quando cabível, constitui ato privativo e discricionário do titular da ação penal, a partir, principalmente, das circunstâncias do caso concreto, como também de ordem pública, e, conseqüentemente, não constitui direito subjetivo da ré, ora paciente.

Nesse sentido, é o entendimento deste Colendo
Órgão Especial:

“Habeas corpus Recusa ministerial de oferecimento de acordo de não persecução penal, confirmada pelo d. Procurador-Geral de Justiça Negativa fundamentada na circunstância de que, embora tecnicamente primário, o acusado possui maus antecedentes Fundamentação idônea Propositura do acordo previsto no art. 28-A do CPP que é prerrogativa do Parquet, titular da ação penal, não constituindo direito subjetivo do acusado Descabe ao Poder Judiciário impor a celebração do negócio jurídico pré-processual em caso de recusa

fundamentada do Ministério Público Jurisprudência assente deste C. Órgão Especial, espelhada na das Corte Superiores Ministério Público que, in casu, fundamentou devidamente sua conduta Ordem denegada”. (HC 2132076-85.2022.8.26.0000, Rel^a. Des^a. Luciana Bresciani, j. em 13/11/204).

“HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DE CRIME DE INJÚRIA RACIAL (ARTIGO 140, 3º, DO CÓDIGO PENAL). RECUSA REFERENDADA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PARQUET. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO DELITO PELO AGENTE, PRESSUPOSTO OBJETIVO ESSENCIAL DO ANPP. ACORDO QUE, ADEMAIS, NÃO SERIA, EM RAZÃO DA NATUREZA DO CRIME, NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA SUA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO, SENDO TAL PREMISSA IGUALMENTE APLICÁVEL AO SURSIS PROCESSUAL, POR TRATAR-SE DE CONDUTA ATENTATÓRIA A VALORES FUNDAMENTAIS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA (RHC 222.599). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.” (HC 2132076-85.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 22/3/2023).

Assim, considerados os estreitos limites desta via jurisdicional, por encontrar suporte legal, doutrinário e jurisprudencial, o ato atacado não enseja a caracterização de coação ilegal, ou seja, não pode ser tida como flagrantemente ilegal ou teratológica.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Face ao exposto, meu voto denega a presente
impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator